

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA IDEA Nº 705.9.25577/2017 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITANTE: 3.º PJ DE PAULO AFONSO SUSCITADO: 2.º PJ DE PAULO AFONSO

PRONUNCIAMENTO

I

Trata-se de <u>Conflito Negativo de Atribuições</u>, entre as <u>3.ª e 2.ª Promotorias de Justiça de Paulo Afonso</u>, Suscitante e Suscitado, respectivamente, visando dirimir a quem compete atuar no procedimento IDEA n.º 705.9.25577/2017, cujo objeto pode estar assim delimitado, no que aqui interessa - "averiguar a condição de deficiência mental do Sr. _______ e avaliar as medidas legais pertinentes à atribuição: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL E CRIMINAL)" – trecho do ofício da 6.ª Promotoria, destinado à 1.ª Promotoria, datado de 16/03/2017.

Em manifestação de declínio de atribuições, o titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso pondera, em apertada síntese, que: "O caso revela, na verdade, situação de aparente inoperância e desarticulação dos serviços de saúde e socioassistenciais, voltados à população pobre, atraindo também a atuação da Promotoria de Cidadania, responsável por "fomentar e fiscalizar o incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza, a serem assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil" (Resolução nº 3/2012 do Órgão Especial, art. 1º, destacado)".





Por sua vez, ao suscitar o Conflito de

Atribuições, a titular da 3.ª Promotoria, também aqui em síntese, argui o seguinte: a) "No caso do presente procedimento, os autos foram encaminhados à Promotoria com atribuição na defesa das pessoas com deficiência, com o intuito de elidir a situação de risco a que se encontra sujeito o Sr.

vez que evadiu do tratamento necessário que lhe era ofertado junto ao CAPS (fls. 32 e 41), assim como avaliar a necessidade de adoção de medidas legais correlatas. Sendo assim, verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que não há nenhum relato acerca de omissão ou deficiência na prestação dos serviços de saúde no Município de Paulo Afonso/BA, mas de não adesão ao tratamento ofertado"; b) "Sendo assim, o presente procedimento tem por objeto a pretensão individual de pessoa portadora de guadro de transtorno mental compatível com o CID10 -F19.5 (Transtorno Mental e Comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas-transtornos psicóticos) - fl. 41, caso de saúde mental de pessoa em flagrante situação de risco, dada sua condição especial, com eventual necessidade de suplementação de capacidade, não visando, portanto, a apuração de inércia do Poder Público ou do regular funcionamento do serviço público de saúde, a fim de ensejar a atuação desta Promotoria de Justiça com atribuição em Cidadania e Saúde. Deste modo, vê-se que o procedimento ora encaminhado não se adequa às matérias inseridas dentre as atribuições da 3ª Promotoria de Paulo Afonso/BA, razão pela qual suscita-se o conflito negativo de atribuições".

Definiu-se a 2.ª Promotoria de Justiça para, em caráter provisório, atuar na Notícia de Fato, de acordo com a sua avaliação de atos urgentes e conforme a sua independência funcional.

Produzido o contraditório, o Suscitado ponderou

que (...) "seja reconhecida a perda do objeto da Notícia de Fato em discussão, considerando o falecimento, em março de 2020, do interessado, que não teve acesso aos serviços de saúde necessários ao tratamento da doença mental de que era acometido. Conforme documento anexo, tramitava na Primeira Vara Cível de Paulo Afonso, desde setembro de 2015, ação judicial para obrigar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA MUNICIPIO de Paulo Afonso a realizar os tratamentos necessários, com obtenção de medida liminar que nunca foi cumprida. Esse e outros fatos atestam a necessidade de uma atuação estrutural, no âmbito da curadoria de saúde, para melhoria da qualidade e estruturação mínima dos serviços prestados no município."

Ш

Assiste razão, com a devida licença, ao Órgão Suscitante, já que o objeto da Notícia de Fato incide sobre a informada deficiência mental de bem como, quanto às medidas legais pertinentes a essa questão. Inexiste dúvida em relação a tal circunstância.

Se há, ao mesmo tempo, como sugere o Órgão Suscitado, "necessidade de uma atuação estrutural, no âmbito da curadoria de saúde, para melhoria da qualidade e estruturação mínima dos serviços prestados no município", tal fato transborda o objeto da notícia de fato, sobre a qual incide o conflito de atribuições.

Observe-se que a Resolução OECP n.º 12/2020 define a atribuição do Suscitado em relação à Pessoa com Deficiência, temática da notícia de fato objeto deste Conflito.

No caso concreto, a atuação do Ministério Público abarca eventuais providências jurídicas, a partir de seu juízo sobre pessoa com suposta deficiência de natureza mental.

O juízo acerca da situação de e eventuais providências jurídicas, notadamente consoante dispõe a Lei Federal n.º 13.146/2015, são da livre alçada da Promotoria Suscitada e de ninguém mais, ao menos no âmbito do Ministério Público.



Quanto a essas providências, a título meramente ilustrativo, convém lembrar do voto do então Procurador de Justiça, José Edivaldo Rocha Rotondano, perante o OECP, no Procedimento Administrativo n.º 001/2011, que colacionou as atribuições dessas Promotorias de Justiça:

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa com deficiência, por meio de medidas administrativas e judiciais. 2. Promover a tutela administrativa ou jurisdicional, satisfativa ou cautelar, dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência. 3. Fiscalizar as ações governamentais na área da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e de edificações, que visem garantir o exercício dos direitos básicos das de deficiência, portadoras bem como integração social. 4. Expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e bem deveres assegurados, como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados. 5. Instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência. 6. Oficiar nos processos em que haja interesse de entidade assistencial ou de pessoa portadora de deficiência, inclusive interpondo o recurso cabível. 7. Receber reclamações de entidade assistencial ou de pessoas portadoras de deficiência, tomando as providências cabíveis. 8. Requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas interesse institucional. 9. Implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. 10. Manter contato com o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e



outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar da pessoa com deficiência, para inteirarse das necessidades dessa parcela da comunidade e buscar, em conjunto, soluções satisfatórias aos seus interesses. 11. Intentar ações nas áreas de saúde, educação, formação profissional e do trabalho, lazer, previdência social, acessibilidade em geral, inclusive quanto à informação e à comunicação. 12. Visitar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos que prestam serviços às pessoas com deficiência. 13. Examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos às pessoas com deficiência, preservando, quando for o caso, o sigilo do seu conteúdo; 14. Participar de encontros para esclarecimentos sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como para a redução do preconceito; 15. Sugerir a propositura de lei municipal para resguardar os direitos das pessoas com deficiência, bem assim acompanhar a tramitação de legislação municipal que venha a tratar do tema. 16. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição. 17. Requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais capituladas na lei 7.853/89, especificando as investigatórias convenientes diligências 18. Instaurar Procedimento necessárias. Investigatório Criminal de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para a seu convencimento formação de aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública, observando as normas previstas nos atos Requerer diligências próprios. 19. faltantes indispensáveis À propositura da ação penal, e, se despiciendas para o ajuizamento desta, determinar



sua realização em autos de inquérito policial complementar, oferecendo, desde logo, a denúncia. 20. Evitar a devolução, à Polícia, de autos de inquérito policial em que figure indiciado preso, oferecendo, desde logo, a denúncia, e, se for o caso, requisitar as diligências faltantes em autos complementares. 21. Analisar a pertinência das diligências faltantes e dos pedidos de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial; se for o caso, requisitar desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial. 22. Zelar pela observância do prazo para a conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação pertinente, atentando para o prazo da prescrição. 23. Promover o arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, sempre mediante decisão motivada, que contenha a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e que não existem diligências a serem realizadas. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real. 25. Examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades; complementar a prova colhida na instrução; colher dados indispensáveis à correta fixação da pena e esclarecer os antecedentes do acusado, especialmente quanto à reincidência. 26. Adotar as providências recursais que reputar pertinentes, para o fiel cumprimento da legislação respectiva. 27. Oferecer alegações finais. 28. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição. 29. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas. 30. Exercer outras atribuições conferidas em lei.



Finalmente, se

falecera, como informara o Órgão Suscitado, tal fato haverá de ser considerado no âmbito da Notícia de fato, pelo órgão com atribuição para apreciá-la, e não neste Conflito, permita-se esclarecer, com a devida licença.

III

Portanto, dirime-se o Conflito para definir a 2.ª PJ de Paulo Afonso como a que tem atribuição para conhecer e adotar as providências que entender cabíveis em relação à notícia de fato, objeto desta apreciação, conforme a sua independência funcional, aqui, naturalmente, assegurada.

Devolvam-se os autos à PJ Suscitada.

Ciência à PJ Suscitante.

Anotações no IDEA.

Salvador, 13 de maio de 2021

FAHEL:47122277534

MARCIO JOSE CORDEIRO
Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE CORDEIRO
FAHEL:47122277534

Assinado de forma digital por
FAHEL:47122277534 Dados: 2021.05.13 18:53:55 -03'00'

> Márcio José Cordeiro Fahel Promotor de Justica Assessoria Especial

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Para Assuntos Jurídicos

